



# Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ - 44.438.968/0001-70

## LEI Nº 2875/2017

*(Institui o SIM – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Mirandópolis/SP e dá outras providências.)*

**REGINA CÉLIA MUSTAFA ARAÚJO**, Prefeita do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelecendo-se a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados à comercialização no Município de Mirandópolis, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de novembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º - O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo é de competência do Município e poderá ser delegado ao Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP.

§ 2º - A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

**Art. 2º** - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados, e;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 3º** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outras em:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI – estabelecimentos que recebem ou produzem mel ou cera de abelhas para beneficiamento.

**Parágrafo único** - Todos os estabelecimentos instalados no referido município, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem



# Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ - 44.438.968/0001-70

fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

**Art. 4º** - O serviço a que se refere no §1º do Art. 1º desta Lei terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

**I** – fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos, que deverá abranger:

a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e ou distribuição dos produtos;

c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam ou distribuem os produtos.

**II** – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzem para a comercialização exclusivamente municipal;

**III** – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

**IV** – regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM;

**V** – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei, serão oriundos de dotação orçamentária constantes no orçamento do Município de Mirandópolis.

**Art. 6º** - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

**Art. 7º** - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – medida administrativa ou sanitária.

§ 1º - As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

**I** – consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da infração;

c) não embaraço na fiscalização;

d) capacidade econômica do infrator, e;

e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor.

**II** – consideram-se circunstâncias agravantes:

a) reincidência;

b) embaraço ou resistência a ação fiscal;

c) ardil ou simulação;

d) descaso com a autoridade fiscalizadora, e;



# Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ - 44.438.968/0001-70

e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º - As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º - O valor da multa será fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal de Referência do Município de Mirandópolis – UFIRM, cuja unidade é estabelecida e alterada em valor unitário, pelas regras da legislação tributária municipal.

**Art. 8º** – Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa, são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito está compreendido no Art. 9º, uma ou mais das seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

I – apreensão das matérias-primas, produtos ou subproduto de origem animal;

II – condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III – interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV – suspensão temporária do exercício da atividade;

V – medida socioeducativa;

VI – abate sanitário;

VII – Cassação do Certificado de Registro no SIM.

**Art. 9º** - A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - pratica a infração;

II – participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III – beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

**Art. 10** – As penalidade aplicadas aos estabelecimentos infratores serão regulamentadas por Decreto.

**Art. 11** - As penalidades previstas nesta Lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no Decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 12** – O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

**Parágrafo único** - Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

**Art. 13** - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 14** - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Municipal nº 1.487, de 03 de dezembro de 1.986, ou em outra que vier substituí-la.



# Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ - 44.438.968/0001-70

**Art. 15** - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.

**Art. 16** - As empresas já instaladas e em operação terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

**Art. 17** - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante Decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada disposições em contrário, em especial a Lei 1.994, de 15 de abril de 1.977.

Município de Mirandópolis, 06 de junho de 2017.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO

Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA

Diretora